



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2087535-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são impetrantes LIDER LOCADORA ZN LTDA e HELEON ANTONIO SCHMITT, é impetrado 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29809

Mandado de Segurança nº 2087535-59.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Impetrante: Lider Locadora Zn Ltda

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

Ementa

Mandado de Segurança – Pretensão à restituição de veículo apreendido – Decisão passível de recurso de apelação – Inteligência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal – Descabimento do mandado de segurança – Súmula 267 do STJ – Incerteza do direito pleiteado – Veículo apreendido em poder de terceiros, processados pela prática do crime de tráfico de drogas – Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo – Fortes indícios de que o automóvel tenha sido utilizada para a prática do crime de tráfico de drogas – Segurança denegada.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Lider Locadora Zn Ltda**, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta HONDA/CG 160 Start, placa RHW5I46, de sua propriedade, em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, violando direito líquido e certo da impetrante.

Sustenta que o veículo foi alugado ao investigado Douglas Silva de Oliveira, e que não há qualquer indício de que o automóvel

tenha sido utilizado para a prática de crime, até mesmo porque os entorpecentes apreendidos foram encontrados na via pública, sem quaisquer objetos espúrios em seu interior.

Argumenta que a motocicleta não possui relação com a ação penal em curso e que a impetrante comprovou a sua propriedade de sorte que a manutenção da sua apreensão se tornou desnecessária.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja determinada a restituição da motocicleta à impetrante, com a isenção das taxas de pátio e remoção, postulando que tais providências sejam adotadas já como medida liminar.

A medida liminar foi indeferida por r. decisão proferida por este Relator, em 26 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação do pedido.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora e da consulta ao feito de origem que se trata de ação penal visando apurar a prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343 de 2006.

Em síntese, no dia 29 de julho de 2024, guardas municipais em patrulhamento de rotina deram sinal de parada a Douglas Silva de Oliveira, que então conduzia a motocicleta Honda/CG 160, placas RHW5I46, quando tentou a fuga juntamente com o indivíduo na garupa, Vinicius Silva Souza, o qual dispensou uma sacola contendo 162 pedras de “crack”, que foi recuperada após eles caírem e serem abordados.

Por isso eles foram presos em flagrante e socorridos ao hospital, mas não foram interrogados porque permaneceram internados; a motocicleta, por sua vez, foi apreendida.

A Defesa da impetrante apresentou então pedido de restituição da motocicleta, autuado em autos apartados¹, alegando ter sido adquirido pela impetrante por meios lícitos e alugado ao investigado Douglas Silva de Oliveira, bem como negando que fosse instrumentalizado ao transporte de entorpecentes, ponderando ainda os prejuízos que a apreensão do veículo tem causado à ela, que seria terceiro de boa-fé.

Contudo, tal pedido restou indeferido pelo MM Juiz, diante das circunstâncias da apreensão do veículo, entendendo que havia

¹ Autos nº. 0011229-66.2024.8.26.0405

interesse na manutenção da medida, consignando que o veículo teria sido utilizado para a prática do crime, indeferindo a pretensão da impetrante, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Ora, como se sabe, o recurso admissível na hipótese é a apelação – afinal, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, é o recurso das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular e que não desafiem a interposição de recurso em sentido estrito.

Ademais, nos termos da Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça, descabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, posto que tal remédio constitucional não configura sucedâneo recursal.

Ainda que superado tal óbice procedimental, conquanto a impetrante tenha comprovado que a motocicleta estava registrada em seu nome, havendo informações da sua possível instrumentalização para a comercialização de drogas, parece inviável afirmar, neste momento, estreme de dúvidas, a sua origem e utilização lícitas, o que ainda é objeto de investigação.

Portanto, uma vez existente essa dúvida, o acautelamento do bem parece de rigor, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, impondo que se aguarde a sentença penal e o seu trânsito em julgado para que eventualmente se devolva o veículo ao legítimo dono, ou que lhe seja dada a destinação cabível.

E como nos ensina Renato Brasileiro Lima, apesar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de o dispositivo legal fazer uso da palavra “processo” é evidente que essa vedação à restituição da coisa apreendida abrange tanto a fase investigatória quanto a fase judicial da persecução penal.

Por todo o exposto, ante a incerteza do direito pleiteado e da incorreção da via processual eleita, é de rigor a denegação da segurança.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A
SEGURANÇA PLEITEADA.**

Andrade de Castro

Relator